

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do senhor Enio Verri)

Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas
na Pós-Graduação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a indução de ações afirmativas na Pós-Graduação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior.

Art. 2º As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, deverão adotar de forma permanente, medidas para inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado), como Políticas de Ações Afirmativas.

Art. 3º As Instituições Federais de Ensino deverão criar comissões próprias com a finalidade de assegurar, como programa permanente, o processo de discussão e aperfeiçoamento das Ações Afirmativas propostas.

Art. 4º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES deverá coordenar a elaboração periódica do censo discente da pós-graduação brasileira, com o intuito de fornecer os subsídios para o acompanhamento de ações de inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência na pós-graduação, bem como para a avaliação de tais ações junto aos programas de pós-graduação.

Art. 5º O Ministério da Educação - MEC deverá instituir Grupo de Trabalho permanente, para acompanhar e monitorar as ações propostas delineadas neste projeto de lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e um grande avanço para a sociedade brasileira e delinea, no espírito constitucional, os caminhos para a adoção de políticas públicas e ações afirmativas que corrijam injustiças históricas existentes na sociedade brasileira.

Assim, as Ações Afirmativas e reservas de vagas adotadas em cursos de graduação, sobretudo as definidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 2012, que explicitamente coloca em seu art. 5º, § 3º, que "as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade deve ser adotado pelo Estado brasileiro como uma política pública permanente.

Há que se afirmar que o Supremo Tribunal Federal declarou, em 2012, a Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas. Destaca-se, ainda, que o ingresso no Serviço Público Federal, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, estabelece reserva de vinte por cento das vagas aos/às negros/as, demonstrando que a adoção de Políticas de Ações Afirmativas na graduação não é suficiente para reparar ou compensar efetivamente as desigualdades sociais resultantes de passivos históricos ou atitudes discriminatórias atuais.

As universidades públicas, em diversos programas de pós-graduação, estão adotando Políticas de Ações Afirmativas para negros, indígenas e pessoas com deficiências, ampliando a diversidade étnica e cultural em seu corpo discente, de modo que se trata de uma ação afirmativa exitosa e que merece ser continuada e aperfeiçoada.

É com esse espírito que apresento essa proposta legislativa, esperando contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

